

CONSIDERANDO o que preconiza o artigo 5º, XXXII, da Constituição da República, que o direito do consumidor é direito fundamental da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a PORTARIA Nº 297, de 18/11/2003, expedida pela Agência Nacional de Petróleo, regulamenta o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido popularmente como gás de cozinha, dispondo em seu art. 2º que a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP);

CONSIDERANDO ainda que referida portaria em sede de seu parágrafo único estabelece que a atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis do referido produto;

CONSIDERANDO também que o art. 4º. da multicitada portaria dispõe que a atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo) que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o art. 7º estabelece que a ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa, através de publicação no Diário Oficial da União, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encaminhamento pela entidade cadastradora da relação de revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Portaria;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal resta estabelecido que o revendedor deverá dispor de área que atenda aos requisitos mínimos de armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP, de acordo com a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que no que diz respeito a comercialização do gás a portaria se mostra clara e indubitosa em dizer que o revendedor de GLP poderá comercializar somente recipientes transportáveis, cheios, de procedência comprovável, da(s) marca(s) comercial(is) do(s) distribuidor(es) que houver discriminado na ficha cadastral e no quadro de Aviso (art.13)

CONSIDERANDO que é preciso eliminar a prática ilegal de venda de gás liquefeito, não credenciada, a qual coloca em riscos a população e configura concorrência desleal ao comércio formal;

CONSIDERANDO que a revenda clandestina do gás de cozinha não oferece nenhuma segurança para o consumidor. Pelo contrário, representa um risco muito grande, porque se trata de um produto inflamável;

CONSIDERANDO que foram obtidos relatos verbais por meio de atividades investigativas assentadas em inteligência que denotam fortes indícios que algumas das próprias distribuidoras que atuam na região do entorno do lago de Tucuruí repassam botijões diretamente para pessoas não registradas, o que é ilegal;

CONSIDERANDO que além de riscos e prejuízos financeiros, o mercado informal também desrespeita os direitos do consumidor. Quem compra fora das revendas autorizadas está sujeito a adquirir botijões danificados ou produtos fraudados, sem ter a quem recorrer;

CONSIDERANDO que a revenda de gás de cozinha por pessoa não autorizada pela ANP configura o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8176/91, sujeitando o infrator a pena de prisão de um a cinco anos;

CONSIDERANDO que compareceu nesta Promotoria de Justiça pessoa que não quis se identificar e relatou que nesta cidade há vários pontos de vendas ilegais ou também chamados de “boqueiros”, ou seja, pessoas que realizam revenda clandestina de gás liquefeito de petróleo sem portar a devida autorização da Agência Nacional de Petróleo;

CONSIDERANDO que foi relatado e também apresentado um relatório fotográfico dos produtos, bem como, dos locais e/ou pontos de vendas, os quais evidenciam de modo extensivo e sem necessidade de maiores ilações técnicas situações fáticas de armazenagem de gás em local inadequado e quantidades inadequadas, colocando em risco não só o consumidor, mas também vizinhos dos referidos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que, após requisições e até mesmo realizações de atividades de investigações desenvolvidas em conjunto com o GEPROC – Grupo de Repressão e Prevenção de Combate ao Crime Organizado do Estado do Pará tais informações constante do relatório fotográfico apresentado perante esta Promotoria de Justiça não somente restaram confirmadas como também foram obtidas pelo serviço de inteligência do referido Órgão do Ministério Público do Estado do Pará informações de fortes indícios de participação de pessoas ligadas às próprias revendedoras autorizadas com atuação neste Município de Breu Branco, bem como, no vizinho e contíguo município de Tucuruí como sendo os responsáveis por repassar os botijões aos “pontos de oferta e vendas ilegais” para que esses revendam clandestinamente aos consumidores;

CONSIDERANDO que a atividade de aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo e demais líquidos carburantes, em desacordo com as determinações legais, em regra, e, sobretudo, após as atividades de investigações preliminares desenvolvidas por equipe do GEPROC – Grupo de Repressão e Prevenção de Combate ao Crime Organizado do Estado do Pará evidenciaram não serem exercidas com

êxito sem a formação de organizações criminosas para tanto, as quais desenvolvem condutas que configuram outras infrações penais, tais como formação de quadrilha, sonegação fiscal, crimes contra o meio ambiente (Lei 9.605/98, art. 56: “Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa), lavagem de dinheiro, havendo também a convivência de agentes do poder público protagonistas de crimes de corrupção passiva, prevaricação, concussão e que dão guarida ao trabalho impune de tais organizações, que vêm amealhando verdadeiras fortunas com o faturamento ilícito gerado pela malsinada prática e ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos e aos consumidores em geral,

CONSIDERANDO que tal prática atenta contra a equidade e a boa-fé objetiva, contrariando, assim, os princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor e o Sistema de Proteção ao Consumidor, especialmente, em razão do fato que botijões provenientes do comércio ilegal, não raro, apresentam problemas de serem comercializados abaixo do peso e até mesmo são comercializados com mistura de água, afora os riscos de pessoas próximas aos locais em que ficam estocados de forma correta dando enseja há riscos de explosão e incêndio, além de não ser assegurada assistência técnica aos consumidores acerca dos produtos ofertados e/ou até mesmo comercializado, em regra, sem a devida emissão de notas fiscais pelos responsáveis, fato e/ou circunstância que acarreta também não recolhimento de impostos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. XXXII, e art. 82, inc. I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor-CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do Consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. (art. 6º do CDC);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, I da Lei Federal nº 8176/91, constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; [...].Pena - detenção de um a cinco anos.

CONSIDERANDO que o descumprimento da referida legislação retro destacada além da responsabilidade penal também sujeita o infrator, no aspecto administrativo, a autuação, apreensão dos produtos, suspensão e/ou embargo das atividades e, no âmbito cível, ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado aos riscos a coletividade;

CONSIDERANDO competir ao município, nos termos do artigo 30, V, da C.F, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, devendo, conforme artigo 55º do CDC fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, nos termos do § 1º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que as normas para venda, depósito e localização do produto, que é altamente inflamável, são regulamentadas pela Portaria 27, de 16 de setembro de 1996, da Agência Nacional de Petróleo, da Lei 8176/91;

CONSIDERANDO que pelo teor da Lei Orgânica do Município de Breu Branco, em seu art. 16, incisos XV e XVI, respectivamente tem-se competir ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...) XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço e quaisquer outros e XVI - cassar a licença ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que o resultado dos trabalhos de investigações preliminares informa por meio da lista e/ou relação adiante que V. Senhoria inclui-se dentre aqueles que descumprem a legislação pertinente praticando a revenda dos botijões clandestinamente ou repassando o gás para que pessoas não autorizadas o comercializem;

CONSIDERANDO as diretrizes do Ministério Público Estadual na Defesa dos Interesses dos Consumidores;

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe ao Ministério Público desempenhar papel fundamental, enquanto órgão de acompanhamento e fiscalização nos âmbitos público e privado, garantindo as condições necessárias para atingir, de fato, o Estado Democrático de Direito, e ante a evidente afronta às normas de proteção ao consumidor,

RECOMENDA:

1. As pessoas jurídicas regulares e/ou simplesmente irregulares e até mesmo as pessoas físicas doravante identificáveis somente pelos prenomes dos proprietários de estabelecimentos comerciais que ostentam nomes de fantasia em seus pontos

comerciais, estes adiante listados, sem prejuízo de quaisquer outros porventura ainda não identificados nos autos do Inquérito Civil número 002/2010-MP/PJ/BB **que doravante ao recebimento e publicidade** desta, que se abstenham inclusive por meio de seus funcionários ou prestadores de serviços, ainda que sem vínculos trabalhistas, de **NÃO REVENDER GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GÁS DE COZINHA) SEM QUE DETENHAM A AUTORIZAÇÃO DA ANP E CUMPRA AS DEMAIS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA PORTARIA Nº 297/03, assim como,** às empresas revendedoras de gás liquefeito de petróleo com atuação e filiais ou não neste Município de Breu Branco, contudo, identificadas pelas bandeiras PARAGÁS, MINÁSGÁS, LIQUIGÁS E TROPIGÁS, para os fins de **NÃO REPASSAR BOTIJÕES DIRETAMENTE PARA REVENDEDORES CLANDESTINOS, OU SEJA,** que todos, em conjunto e/ou individualmente, portanto, revendedores e/ou estabelecimentos credenciados, ou não, se abstenham de realizar ou permitir a realização de qualquer consistente em adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, e muito menos a chamada oferta e/ou comercialização, em qualquer que seja a quantidade, como se diz no jargão popular por meio de “boqueiros”, sob pena de imediata responsabilização legal no âmbito civil, administrativo e penal devendo, caso queiram explorar referida atividade comercial promover previamente todos os atos indispensáveis as ulteriores regularizações junto aos órgãos competentes, uma vez que tais condutas consistentes em **adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo,** gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei caracteriza crime descrito no art. 1º, I da Lei Federal nº 8176/91, além de outros contra o meio ambiente, dentre os quais, o disposto no art. 56 da Lei 9.605/98 que estabelece as condutas de produzir, processar, embalar, importar, exportar, **comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito** ou usar produto ou substância tóxica, **perigosa** ou **nociva** à saúde humana **ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos,** sujeitando assim, ao infrator a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa);

| ESTABELECIMENTOS - NOMES DE FANTASIA | ENDEREÇOS                                                               | N.º | BAIRROS        |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|-----|----------------|
| MERCEARIA POLIGRAM                   | RUA CEARÁ                                                               | 90  | NOVO HORIZONTE |
| DISK BEBIDAS                         | AVENIDA MUNIZ LOPEZ                                                     | 203 | CENTRO         |
| MERCEARIA SÃO FRANCISCO              | AVENIDA FLORIANO PEIXOTO                                                | 93  | BELA VISTA     |
| COMERCIAL CARVALHO                   | RUA DO CARVÃO                                                           | 26  | CONQUISTA      |
| COMERCIAL SÃO FRANCISCO              | RUA FLORIANO PEIXOTO                                                    | 93  | BELA VISTA     |
| PARAGÁS                              | AVENIDA SEBASTIÃO CAMARGO CORREA S/N - PRÓXIMO AO POSTO DE COMBUSTÍVEIS | 10  | CENTRO         |
| MINASGÁS                             | AVENIDA BETEL                                                           | S/N | SANTA CATARINA |
| LIQUIGÁS                             | RUA PIAUÍ                                                               | S/N | NOVO HORIZONTE |

2. Requisito ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará por meio do Comandante do Quartel de Tucuruí, Capitão Helton Charles Araújo Moraes, cuja circunscrição de atuação inclui ao Município de Breu Branco para realizar vistoria “in loco”, bem como, exercer, permanentemente, no âmbito deste Município, com observância ao princípio da legalidade e nos limites da área de atribuição do referido Órgão, constante fiscalização dos estabelecimentos ou pontos de vendas até então identificados e listados acima, sem prejuízo da desenvoltura de iguais atividades a todos e quaisquer outros porventura identificáveis como responsáveis por laborar tais práticas ilegais inclusive, e conforme o caso concreto, autuando os estabelecimentos comerciais que, mesmo depois de notificados e recebedores de cópia da presente não se adequarem e/ou deixarem de apresentar a comprovação de credenciamento regulamentada pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, além de todas as demais exigíveis pela legislação vigente devendo ainda enviar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado de vistoria “in loco”;

3. A fiscalização para fins da presente RECOMENDAÇÃO quanto aos itens deverá ser feita pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça de Breu Branco, em conjunto, e mediante requisição as Polícias civil e militar, ANP (Agência Nacional de Petróleo), IPEM (Instituto de Pesos e Medidas), IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas), PROCON/PA, Receita Federal, Receita Estadual, nas pessoas dos servidores públicos responsáveis em promover tais efetivas fiscalizações em favor de quem, independentemente, de publicação no DOE/PA também será enviada uma via da presente e, em caso de constatações de ocorrências de tais condutas constantes dos itens 1 e 2 por quaisquer uns dos Órgãos, assim como por qualquer cidadão ou consumidor deste Município de Breu Branco a Polícia Militar Do Estado do Pará, doravante também cientificada por meio dos comandos do destacamento de Breu Branco e do 13º. Batalhão de